



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 37
DE 25 DE JUNHO DE 2001.

FL. 02

Senhor Presidente

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação do Conselho Tutelar de Ibiúna.

O Conselho Tutelar compreende os princípios básicos de defesa da criança e do adolescente em nosso município.

Este projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante a disciplina, a ordem e a conduta dos meios utilizados para o cuidado com as crianças e os adolescentes de nossa cidade.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Ibiúna, 25 de junho de 2001.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 30/2001

Recebido em 27 de 06 de 2001

Prazo vence em de de

Recebido por

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
IBIÚNA - SP

Secretaria Administrativa
Recebido 27/06/2001





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

38/2001.

03

PROJETO DE LEI Nº 37/2001.

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, conforme a Lei Federal 8096/90 e Leis Municipais 196/92 e 487/99.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, conforme Art. 139 da Lei 8069/90 (ECA).

ARTIGO 2º - O colégio eleitoral será formado pelos: I – Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (titular e suplente); II – Por 03 (três) representantes de cada Instituição Governamental e Não Governamental que trabalham com criança e adolescente em Ibiúna, devidamente cadastradas no Conselho Municipal.

ARTIGO 3º - O voto será secreto, devendo o eleito preencher a cédula única oficial, com indicação de no mínimo 08 (oito) nomes, escolhidos entre os candidatos inscritos, que corresponderá a 05 (cinco) conselheiros tutelares e 03 (três) suplentes.

ARTIGO 4º - Os Conselheiros eleitos terão mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução, conforme Art. 132 da Lei 8069/90.

ARTIGO 5º - A apuração será no mesmo dia, e a posse dos Conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal.

ARTIGO 6º - Os candidatos ao cargo de Conselheiro farão suas inscrições individualmente através de requerimento feito ao Presidente do Conselho Municipal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade (xerox autenticada);
- II – certidão de antecedentes criminais (distribuidor, depol e execução criminal);
- III – certidão negativa de protestos;
- IV – certidão de Receita Federal;
- V – comprovante de residência (mínimo 5 anos);

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 2001
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 – IBIÚNA – SP.

CEP: 18.150-000 – FONE/FAX: 0XX15 241-1555



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

504

VI – comprovante de escolaridade 2º grau, técnico ou equivalente;

VII – apresentar comprovante de quitação militar e eleitoral.

ARTIGO 7º - A relação dos inscritos será publicada em jornais de circulação no município, e após publicação terá 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação para impugnação ou legitimação.

ARTIGO 8º - As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas pelo Conselho Municipal, e conterá a expressão “Conselho Tutelar” na parte superior.

ARTIGO 9º - A mesa receptora de votos será constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Mesário, todos nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, 30 (trinta) dias antes do pleito.

Receptora:

ARTIGO 10º - Permanecerá no recinto da mesa

I – Representante do Ministério Público;

II – Seus Membros (mesa receptora);

III – O eleitor durante o tempo necessário para a votação.

B.

ARTIGO 11º - Serão considerados eleitos como Conselheiros Titulares os 05 (cinco) primeiros nomes mais votados, e como suplentes os 6º, 7º e 8º classificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo empate fará nova eleição no mesmo dia, apenas com os empatados.

ARTIGO 12º - Havendo impossibilidade para o eleito, será convocado sempre o que tiver sido mais votado.

ARTIGO 13º - Após a eleição o Presidente do Conselho Municipal tomará as seguintes providências:

I – proclamará os eleitos;

II – publicará os nomes em jornais que circula no Município;

III – aguardará por 48 (quarenta e oito) horas para impugnação, decorrido o prazo será legitimada automaticamente;

IV – incinerar as cédulas em ato público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

11,05

ARTIGO 14º - Ao Presidente do Conselho Municipal e da Mesa Receptora caberá as funções de polícia dos trabalhos de votação de que se trata esta Lei.

ARTIGO 15º - A funções e impedimento dom Conselho Tutelar será contida na Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Leis Municipais 196/92 e 487/99 (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna).

ARTIGO 16º - O Conselho Municipal regulamentará através de Resolução, quanto ao local, dia e horário que ocorrerá a eleição para escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 17º - Os Conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a Referência 34 B do funcionalismo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselheiro Tutelares cumprirão 180 (cento e oitenta) horas mensais.

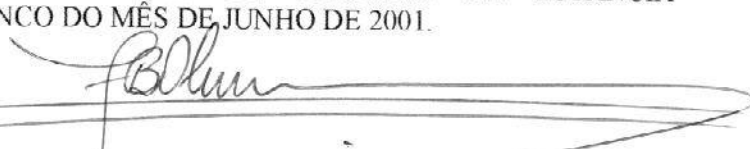
ARTIGO 18º - Os Membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 19º - A remuneração que se trata o art. 17 desta Lei, será paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna.

ARTIGO 20º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS VINTE E CINCO DO MÊS DE JUNHO DE 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 487.

DE 05 DE ABRIL DE 1999

"Dá nova redação à Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providência".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 431, de 08 de dezembro de 1997, passa a Ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º.- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º.- São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

107

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 196, de 25/05/92, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 6º.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

I - Cinco representante do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Cinco representantes de entidades não governamentais de defesa ou relacionadas com o atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito;

Parágrafo 2º. - Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil serão eleitos por voto de seus membros em assembléia geral, convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 3º. - A designação dos Membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

Parágrafo 4º. - Os Membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

Parágrafo 5º. - A função de Membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Parágrafo 6º. - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelo suplente.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em leis;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fim;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o reconhecimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação de regime de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91 da lei nº 8.096/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

108



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – divulgar a Lei Federal nº 8069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contraversões e as infrações que violarem interesses coletivos e ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX – deliberar quando à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX – realizar Assembléia anual à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. – o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 196, de 25/05/92, é o órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10. – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibiúna;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11. – Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada uma das entidades referidas no artigo 7º desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12. – O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 13. – O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14.- Perderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV Das Atribuições

Artigo 16. – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Nº 8.069 de 13/07/90, forem ameaçados ou violados:

- a)- por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b)- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c)- e, razão de sua conduta.

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b)- orientação, apoio e acompanhamento temporário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar, ou ambulatorial;
- f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)- abrigo e entidade.

III – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programação à família;
- b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c)- encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)- encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;
- e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)- advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e segurança;
- b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 16, inciso II, letra “a” a “g” desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

nicola



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

12

Artigo 17. – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 18. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º. – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º. – Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos ou salários.

Artigo 19. – Os recursos necessários a eventual remuneração dos Membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 20. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD, instituído pela Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, destina-se a captar e aplicar recursos a serem utilizados para atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21. – O Fundo Municipal será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas às crianças e adolescentes executadas no Município.

Artigo 22. – O Fundo terá como receita:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Artigo 23. - Os recursos do Fundo serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhes:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a ele destinados, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;

III - registrar todos os demais valores destinados ao Fundo quer decorrentes de multas e penalidades, quer através de quaisquer outros recursos ou rendas, inclusive de depósitos e de aplicações de capitais;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho referido no inciso anterior;

VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho referido nos incisos anteriores.

Artigo 24 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro - Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25. - Em 30 (trinta dias) contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 26. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27. – O exercício da Função do Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 28. – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

ARTIGO 2º. - As despesas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS ABRIL DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume aos 05 dias do mês de abril de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

DE 25 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais.

ARTIGO 1º.- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º.- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ibiúna, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º.- Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO.- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º.- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º.- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º.- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º.

segue...02.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 79.- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 89.- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho.

ARTIGO 90.- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros na zona rural ou zona urbana em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

segue...03.

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a).- orientação e apoio sócio-familiar;
- b).- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c).- colocação sócio-familiar;
- d).- abrigo;
- e).- liberdade assistida;
- f).- semiliberdade;
- g).- integração;
- i).- fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença dos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho.

ARTIGO 10. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito;

II - 02 (dois) membros indicados pela Câmara;

III - 01 (um) membro indicado pelo SERPROMI - (Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna) ou outro serviço de assistência a menores que venha a substituí-lo.

ARTIGO 11. - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Fundo.

ARTIGO 12.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - Da Competência do Fundo.

ARTIGO 13.- Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 14.- O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 15.- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e cronologicamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho.

ARTIGO 16.- O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 17.- Para o Conselho haverá dois (02) suplentes.

ARTIGO 18.- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da Escolha dos Conselheiros.

ARTIGO 19.- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - 2º grau completo;

V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois (02) anos, no trato com criança e adolescentes.

ARTIGO 20.- Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por omissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 21.- Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

ARTIGO 22.- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ARTIGO 23.- O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

segue...06.

ARTIGO 24.- O exercício da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 25.- Na qualidade de membro eleito, por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas eventualmente poderão ter remuneração, conforme disposição em lei municipal.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

ARTIGO 26.- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 27.- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias.

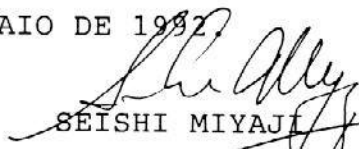
ARTIGO 28.- No prazo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

ARTIGO 29.- Os contribuintes poderão deduzir o imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

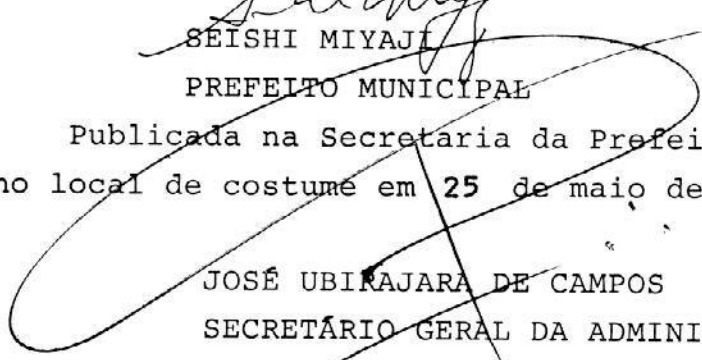
ARTIGO 30.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1992.


SEISHI MIYAJI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 25 de maio de 1992.


JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO.-



Lei Federal nº 8069/90

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros. Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

22

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

23

EFETU

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos, a que se refere o artigo anterior, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

24

IV

13

micipa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 372/2001.
jp./

IBIÚNA, 27 DE JUNHO DE 2001..

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

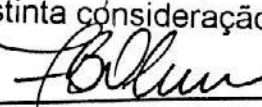
SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 34/01, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal;
- Projeto de Lei nº 35/01, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC da Estância Turística de Ibiúna;
- Projeto de Lei nº 36/01, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 37, que dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do adolescente de Ibiúna, conforme Lei Federal nº 8069/90 e Leis Municipais nºs 196/92 e 487/99;
- Projeto de Lei nº 38/01, que dispõe sobre a denominação da Casa da Gestante;
- Projeto de Lei nº 39/01, que dispõe sobre denominação de Rua no Bairro do Cupim;
- Projeto de Lei nº 40/01, que dispõe sobre denominação do Posto de Saúde do Bairro do Carmo Messias;
- Projeto de Lei nº 41/01, que dispõe sobre denominação do Posto de Saúde do Bairro do Verava.

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido 29/06/2001
9.10.01





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N ° 38/2001

AUTORIA – CHEFE DO EXECUTIVO

COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

26

Protocolou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis, o projeto de Lei acima epigrafado que " Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, conforme a Lei Federal 8096/90 e Leis Municipais 196/92 e 487/99 ".

A Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto Legal e Constitucional, emite parecer favorável à tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua apreciação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

Em análise ao Projeto em questão, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto a sua competência, emite parecer favorável à aprovação do Projeto, já que as despesas a serem utilizadas à aprovação estão consignadas nas dotações próprias do Orçamento vigente, disposto no artigo 20 da propositura.

As demais Comissões subscritas, através de seus membros e quanto a competência das mesmas, opinam pela aprovação da propositura por esta Câmara, nada impedindo sua tramitação regimental e votação na pauta da ordem do dia da Sessão Legislativa programada.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, Vereador João Mello em 28 de junho de

2001.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

LUIZ FERNANDO PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE

JOÃO BÊNEDICTO DE MELLO NETO – MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

BENEDITO VIEIRA MARTINS – PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO – VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS – MEMBRO

Segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parecer P.L. 38/2001 fls. 02

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA – PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA – VICE-PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO – MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI – PRESIDENTE

Paulo Dias de Moraes
PAULO DIAS DE MORAES – VICE-PRESIDENTE

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI – MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35/2001

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, conforme a Lei Federal 8096/90 e Leis Municipais 196/92 e 487/99.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, conforme Art. 139 da Lei 8069/90 (ECA).

ARTIGO 2º - O colégio eleitoral será formado pelos: I - Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (titular e suplente); II - Por 03 (três) representantes de cada Instituição Governamental e Não Governamental que trabalham com criança e adolescente em Ibiúna, devidamente cadastradas no Conselho Municipal.

ARTIGO 3º - O voto será secreto, devendo o eleito preencher a cédula única oficial, com indicação de no mínimo 08 (oito) nomes, escolhidos entre os candidatos inscritos, que corresponderá a 05 (cinco) conselheiros tutelares e 03 (três) suplentes.

ARTIGO 4º - Os Conselheiros eleitos terão mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução, conforme Art. 132 da Lei 8069/90.

ARTIGO 5º - A apuração será no mesmo dia, e a posse dos Conselheiros eleitos será feita por Resolução do Conselho Municipal.

ARTIGO 6º - Os candidatos ao cargo de Conselheiro farão suas inscrições individualmente através de requerimento feito ao Presidente do Conselho Municipal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade (xerox autenticada);
- II - certidão de antecedentes criminais (distribuidor, depol e execução criminal);
- III - certidão negativa de protestos;
- IV - certidão de Receita Federal;
- V - comprovante de residência (mínimo 5 anos);
- VI - comprovante de escolaridade 2º grau, técnico ou equivalente;
- VII - apresentar comprovante de quitação militar e eleitoral.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 35/2001 – fls. 02

ARTIGO 7º - A relação dos inscritos será publicada em jornais de circulação no município, e após publicação terá 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação para impugnação ou legitimação.

ARTIGO 8º - As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas pelo Conselho Municipal, e conterá a expressão "Conselho Tutelar" na parte superior.

ARTIGO 9º - A mesa receptora de votos será constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Mesário, todos nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, 30 (trinta) dias antes do pleito.

ARTIGO 10 - Permanecerá no recinto da mesa Receptora:

I – Representante do Ministério Público;

II – Seus Membros (mesa receptora);

III – O eleitor durante o tempo necessário para a votação.

ARTIGO 11 - Serão considerados eleitos como Conselheiros Titulares os 05 (cinco) primeiros nomes mais votados, e como suplentes os 6º, 7º e 8º classificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo empate fará nova eleição no mesmo dia, apenas com os empatados.

ARTIGO 12 - Havendo impossibilidade para o eleito, será convocado sempre o que tiver sido mais votado.

ARTIGO 13 - Após a eleição o Presidente do Conselho Municipal tomará as seguintes providências:

I – proclamará os eleitos;

II – publicará os nomes em jornais que circula no Município;

III – aguardará por 48 (quarenta e oito) horas para impugnação, decorrido o prazo será legitimada automaticamente;

IV – incinerar as cédulas em ato público.

ARTIGO 14 - Ao Presidente do Conselho Municipal e da Mesa Receptora caberá as funções de polícia dos trabalhos de votação de que se trata esta Lei.

ARTIGO 15 - A funções e impedimento dom Conselho Tutelar será contida na Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Leis Municipais 196/92 e 487/99 (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna).

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal regulamentará através de Resolução, quanto ao local, dia e horário que ocorrerá a eleição para escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 17 - Os Conselheiros serão remunerados, e terão como base salarial a Referência 34 B do funcionalismo Municipal.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 35/2001 – fls. 03

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselheiros Tutelares cumprirão 180 (cento e oitenta) horas mensais.

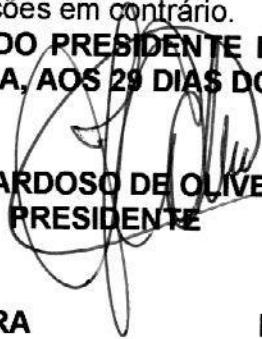
ARTIGO 18 - Os Membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 19 - A remuneração que se trata o art. 17 desta Lei, será paga com verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiúna.

ARTIGO 20 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2001.**


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO

DA PREFEITURA

NESTA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 389/2001

Ibiúna, 02 de julho de 2001.

31

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 35/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 37/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 38/2001, que "Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Ibiúna, conforme a Lei Federal 8096/90 e Leis Municipais 196/92 e 487/99", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 38/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de junho passado.

Certifico mais, no dia 28 de junho de 2001 o Chefe do Executivo protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 372/2001 solicitando convocação extraordinária; sendo que de comum acordo entre os Vereadores presentes foi lido na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data para deliberação de outros projetos inscritos regimentalmente em data anterior.

Certifico mais, na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária foi apresentado parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão o Projeto de Lei nº. 38/2001 foi aprovado por dezesseis favoráveis e uma ausência do Vereador Valdecir Frioli.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 38/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 35/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 389/2001, da presente data. Ibiúna, 02 de julho de 2001.

32